



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA
Av. Senador Vitorino Freire, 2001, Areinha, CEP 65.010-650, São Luís-MA

PROVIMENTO CORREICIONAL n.º 07/2008

Disciplina, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a expedição de Certidão de Crédito nas reclamações trabalhistas com execução suspensa há mais de um ano, em face da inércia do credor ou da ausência de bens do devedor.

A **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA** do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 27, inc. I, “a” do Regimento Interno e, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de se editar normas visando a otimizar as práticas procedimentais nas Varas do Trabalho deste Regional, conduzindo-as a uma prestação jurisdicional célere e efetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos às execuções suspensas em decorrência da inércia do credor ou da ausência de bens do devedor;

CONSIDERANDO a acessoriedade dos créditos previdenciários e fiscal, em relação ao crédito trabalhista;

CONSIDERANDO o art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.830/80.

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 7.627/87, que autorizam, no âmbito da Justiça do Trabalho, a eliminação de autos findos;

CONSIDERANDO que esta Corte Regional dispõe de Programa de Gestão de Documentos, criado pela Resolução Administrativa nº 087/2003, publicada no DJE/MA de 21/08/2003;

CONSIDERANDO, finalmente, a bem sucedida experiência adotada pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 18ª e 21ª Regiões,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA
Av. Senador Vitorino Freire, 2001, Areinha, CEP 65.010-650, São Luís-MA

RESOLVE

Art. 1º. Alterar os Capítulos I e II do Título VIII do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 16ª Região, aprovado pelo Provimento nº 01/2005, que trata “Dos Arquivamentos e Desarquivamentos de Processos”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VIII

Capítulo I

Da Certidão de Crédito

Art. 184. Promovida a execução pelo interessado, ou pelo Juiz *ex officio*, seu curso será suspenso, por um ano, se:

I – o devedor não for localizado;

II – não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora;

III – os bens penhorados não forem arrematados ou adjudicados.

Art. 185. Decorrido um ano da suspensão do processo, o credor e procurador serão intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicarem os meios efetivos para o seu prosseguimento.

Art. 186. O processo será definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, sem qualquer manifestação da parte credora, caso em que será expedida a **Certidão de Crédito Trabalhista**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA
Av. Senador Vitorino Freire, 2001, Areinha, CEP 65.010-650, São Luís-MA

§ 1º. Cabe à Secretaria notificar o credor para comparecer ao Juízo, com fim de receber a respectiva Certidão de Crédito.

§ 2º. No caso do inciso III do art. 184, a certidão somente será expedida depois de julgada insubsistente a penhora e, se removidos os bens, autorizada sua entrega ao devedor.

Art. 186-A. A Certidão de Crédito deverá conter:

I – nome e endereço das partes e seus advogados, incluídos os co-responsáveis pelo débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;

II – o número de inscrição do empregado no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da(s) empresas (s) devedora(s) ou CPF do devedor pessoa física, quando tais dados constarem dos autos;

III – o valor dos créditos principal, previdenciário, fiscal e de honorários assistenciais e periciais;

IV – cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente;

V – as datas do ajuizamento da ação e homologação da conta de liquidação, visando futura atualização dos créditos.

Art. 186-B. A Certidão de Crédito deverá ser instruída com cópias:

I - de documentos julgados pelo Juízo essenciais ao prosseguimento da execução;

II – da (s) decisão (ões) ou termo(s) de conciliação onde foi reconhecido o crédito;

III – do cálculo de liquidação, com a respectiva homologação;

IV – da certidão do trânsito em julgado da sentença de liquidação.

§ 1º. Deverá ser expedida uma única certidão para todos os créditos especificados no inciso III do art. 186-A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA
Av. Senador Vitorino Freire, 2001, Areinha, CEP 65.010-650, São Luís-MA

§ 2º. O Serviço de Informática deste Regional disponibilizará o **MÓDULO – GERAR CERTIDÃO DE CRÉDITO** para confecção da Certidão de Crédito que ficará armazenada no banco de dados do Sistema de Acompanhamento Processual – SAPT-1, em arquivo eletrônico, bem como cópia de segurança (back up), na Secretaria da Vara.

§ 3º. As Certidões expedidas obedecerão a uma numeração única do Regional, gerada pelo número do processo, data, hora, minuto e segundo em que foi gerado o documento.

§ 4º. Uma vez expedida a Certidão de Crédito seus dados não poderão ser alterados no sistema.

§ 5º. As cópias dos documentos que instruem a Certidão de Crédito deverão ser autenticadas pela Secretaria da Vara.

§ 6º. Não serão cobrados emolumentos pela extração e autenticação de documentos, tampouco pela expedição de Certidão de Crédito.

Capítulo II

Da Ação de Execução da Certidão de Crédito Trabalhista

Art. 187. Caberá ao credor ou a seu procurador, estes de posse da Certidão de Crédito, a qualquer tempo, depois de encontrados o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma do Capítulo V, do Título X, da CLT.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão de Crédito expedida pela Vara do Trabalho, juntamente com os documentos relacionados no art. 186-B.

§ 2º. O processo de prosseguimento da execução deverá ser autuado como “**AÇÃO DE EXECUÇÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**”, com novo número, vinculado ao anterior, no Sistema de Acompanhamento Processual (SAPT-1) e será distribuído, por dependência, à mesma Vara do Trabalho que expediu a certidão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA
Av. Senador Vitorino Freire, 2001, Areinha, CEP 65.010-650, São Luís-MA

§ 3º O Serviço de Informática deste Regional disponibilizará a referida Classe Processual no Sistema de Acompanhamento Processual – SAPT-1, utilizando-se a expressão de **AEX**.

§ 4º. Recebida a ação, providenciar-se-á a atualização do débito.

Art. 188. Determinará o Julgador da execução a expedição de mandado de penhora sobre os bens indicados pelo requerente da ação ou o bloqueio *on line* pelo Sistema BACEN-JUD, se for o caso, ou ainda, outras providências que achar necessárias à garantia da execução.

§ 1º. Efetivada a penhora, determinará o Julgador da execução a notificação do requerido.”

Art. 2º. Acrescentar o Capítulo III ao Título VIII do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 16º Região, aprovado pelo Provimento nº 01/2005, com a seguinte redação:

“Capítulo III

Do Arquivamento de Processos

Art. 189. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 186, proceder-se-á à baixa do processo arquivado definitivamente, para fins estatísticos e de registro.

§ 1º. Os processos arquivados definitivamente, na hipótese prevista no art. 186, não serão considerados findos, portanto não passíveis de eliminação, para efeito do que dispõe a Lei n. 7.627, de 10 de novembro de 1987.

§ 2º. Do termo de baixa constará o valor do crédito atualizado na data do arquivamento, bem como a certidão de crédito expedida.

§ 3º. O processo deverá ser arquivado sob o título de **“ARQUIVO PERMANENTE/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA”**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA
Av. Senador Vitorino Freire, 2001, Areinha, CEP 65.010-650, São Luís-MA

§ 4º. O arquivamento definitivo da reclamação trabalhista não implicará na exclusão do nome do(s) devedor(es) do cadastro do sistema informatizado, sendo vedada a expedição de certidão negativa ao (s) devedor (es) enquanto não quitada integralmente a dívida.

§ 5º. Quitados os débitos objeto da condenação, nos autos do processo da Ação de Execução da Certidão de Crédito Trabalhista, a Secretaria da Vara procederá à baixa definitiva da execução no cadastro do processo em que foi expedida a referida certidão, alterando a nomenclatura no sistema informatizado para **“REMETIDO AO ARQUIVO PERMANENTE”**.

Art. 189-A. Aos trâmites e incidentes da execução de que trata este provimento aplicam-se as disposições relativas à execução das decisões passadas em julgado.

Art. 189-B. As disposições contidas neste provimento não se aplicam aos executivos fiscais.

Art. 189-C. Extinta a execução, ou ocorrendo uma das hipóteses previstas no art. 184 ou a prevista no art. 186, o processo será remetido ao **“REMETIDO AO ARQUIVO PERMANENTE”** ou **“ARQUIVO PERMANENTE/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA”** ou **“REMETIDO AO ARQUIVO PROVISÓRIO”**, na forma aqui estabelecida ou em outra norma que vier a substituí-la ou alterá-la.

Parágrafo único. Para efeito de classificação dos processos o arquivamento compreende o:

I – arquivo permanente, para os casos em que a execução for extinta em decorrência da quitação integral da execução;

II – arquivo permanente/certidão de crédito expedida, para a hipótese prevista no art. 186;

III – arquivo corrente, para os demais casos, sendo que a pendência deverá ser registrada em sistema informatizado.

Art. 189-D. Nos casos de arquivamento corrente, os processos serão mantidos em arquivo disposto e organizado na própria Vara.

Parágrafo único. A remessa do processo ao arquivo corrente não implica extinção da execução e a parte interessada poderá, a qualquer momento, prosseguir na execução indicando os meios necessários para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA
Av. Senador Vitorino Freire, 2001, Areinha, CEP 65.010-650, São Luís-MA

Art. 189-E. O registro de arquivamento do processo deverá ser feito de forma destacada na capa dos autos, com a aposição de carimbos ou escrita à mão com os seguintes dizeres: “REMETIDO AO ARQUIVO PERMANENTE”, “ARQUIVO PERMANENTE/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA” ou “REMETIDO AO ARQUIVO PROVISÓRIO”.

Art. 189-F. Nas ações em que for devedora massa falida, feitas as habilitações dos créditos e das despesas processuais, o processo será remetido ao arquivo permanente.

Art. 189-G. Antes de encaminhar o processo ao arquivo permanente, a Secretaria da Vara certificará a inexistência de pendências.”

Art. 3º. Renumerar o Capítulo II do Título VIII do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 16ª Região, aprovado pelo Provimento nº 01/2005, passando a ser o Capítulo IV, sob o mesmo Título:

“Capítulo IV

Do Desarquivamento de Processos

Art. 190. O desarquivamento do processo para prosseguimento da execução deverá ser formalizado diretamente na vara, que providenciará a requisição ao setor competente. O desarquivamento do processo deverá ser atendido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 191. A simples consulta e a extração de fotocópia poderá ser realizada diretamente onde se encontrar o processo, independente de petição.”

Art. 4º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA
Av. Senador Vitorino Freire, 2001, Areinha, CEP 65.010-650, São Luís-MA

Publique-se no Diário de Justiça do Estado e Boletim Eletrônico

São Luís, de abril de 2008.

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargadora Vice-Presidente e Corregedora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA
Av. Senador Vitorino Freire, 2001, Areinha, CEP 65.010-650, São Luís-MA

ANEXO I

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº

O(A) Diretor(a) de Secretaria da ...Vara do Trabalho de, no uso de suas atribuições e, em observância ao Provimento nº 07/2008 TRT/MA, publicado no DJE/MA do dia, e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls.

CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho de os autos da Reclamação Trabalhista ajuizada no dia, cujo processo tomou o nº, no qual figuram como partes:, reclamante/credor, inscrito no INSS sob o nº, CPF nº..... residente à Rua, nº, na cidade de, representado pelo seu procurador , Dr., OAB/..... nº, com endereço profissional à Rua, nº..... na cidade de e reclamada/devedora, CNPJ nº/CPF nº, CEI nº, situada à Rua, nº, na cidade de, representada pelo seu procurador, Dr., OAB/..... nº, com endereço profissional à Rua, nº, na cidade de; e, na qualidade de responsável subsidiário,, CNPJ nº/CPF....., CEI nº, situada à Rua, nº, na cidade de, representada pelo seu procurador, Dr., OAB/..... nº, com endereço profissional à Rua, nº, na cidade de CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, atualizados até.....: R\$, importância devida ao reclamante; R\$, contribuição previdenciária quota do empregado; R\$....., contribuição previdenciária devida pelo empregador (inclusive SAT e Terceiros); R\$....., imposto de renda; R\$....., honorários assistenciais; e R\$....., honorários periciais. CERTIFICA mais que, após sucessivas tentativas de localização do(s) devedor(es) ou de bens para a garantia do crédito exequendo, os autos foram remetidos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, após o que foi determinada a expedição da presente certidão, para garantia do direito dos credores. Era o que tinha a certificar. Secretaria da Vara do Trabalho de Aos dias do mês de do ano de Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.

DIRETOR DE SECRETARIA